

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0432442-92.2013.8.19.0001
APELANTES: MINISTÉRIO PÚBLICO
FUNDAÇÃO TEATRO MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO
APELADOS: OS MESMOS
RELATOR: DES. CLEBER GHELLENSTEIN

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEI MUNICIPAL Nº 3.424/2002, QUE, EM SEU ARTIGO 1º, ASSEGURA AOS PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO “O PAGAMENTO DE CINQUENTA POR CENTO DO VALOR COBRADO PARA INGRESSO EM ESTABELECIMENTOS E/OU CASAS DE DIVERSÃO, ALÉM DE PRAÇAS DESPORTIVAS, QUE PROMOVAM ESPETÁCULOS DE LAZER, ENTRETENIMENTO E DIFUSÃO CULTURAL”. ADUZ QUE A PARTE RÉ INFORMOU QUE A REFERIDA LEI NÃO É A ELA APLICÁVEL, EM RAZÃO DO PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PSP – RMS Nº 07/2002 DE 05/09/2002. AÇÃO COLETIVA QUE OBJETIVA QUE A PARTE RÉ ABSTENHA-SE DE COBRAR O VALOR INTEGRAL DA ENTRADA DE SUAS SALAS DE EXIBIÇÃO DOS PROFESSORES DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, SENDO AUTORIZADO TÃO SOMENTE COBRAR DESTES O VALOR COM DESCONTO DE 50% (CINQUENTA POR CENTO), AINDA QUE SE TRATE DE PREÇO PROMOCIONAL OU COM DESCONTO SOBRE O VALOR NORMALMENTE COBRADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. PARTE RÉ QUE PRETENDE A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. AUTOR REQUERENDO A REFORMA DA SENTENÇA PARA FIXAR O VALOR DAS ASTRIENTES. MATÉRIA ENCAMINHADA AO ÓRGÃO ESPECIAL EM INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, JULGADA NOS SEGUINTE TERMOS “NORMA QUE DISPÕE SOBRE MEDIDA DE INCENTIVO À CULTURA E À EDUCAÇÃO, SEM IMISCUIR-SE NA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, A AFASTAR EVENTUAL ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, SENDO DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL PROPORCIONAR OS MEIOS DE ACESSO À CULTURA, À EDUCAÇÃO E À

CIÊNCIA – HARMÔNICA COEXISTÊNCIA ENTRE OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO ACESSO À CULTURA E DA LIVRE CONCORRÊNCIA – INCIDENTE QUE SE REJEITA.” PASSO A ANÁLISE DO PEDIDO DE FIXAÇÃO DAS ASTRIENTES. EMBORA TENHA OCORRIDO CONDENAÇÃO DA RÉ NA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER NENHUMA SANÇÃO FOI-LHE IMPOSTA. LOGO, FAZ-SE NECESSÁRIA A FIXAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA, TENDO EM VISTA QUE ELA É A GARANTIA DA EFETIVIDADE DA DECISÃO JUDICIAL ORA APELADA, COIBINDO-SE POSSÍVEIS DESCUMPRIMENTOS PELA PARTE RÉ. ASSIM, ENTENDO QUE O VALOR DA MULTA COMINATÓRIA DEVERÁ SER DE R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS) POR CADA DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER QUE A PARTE RÉ FOI CONDENADA. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE RÉ E PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, FIXANDO O VALOR DA MULTA COMINATÓRIA EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS) POR CADA DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER EM QUE A PARTE RÉ FOI CONDENADA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível em Ação Civil Pública nº. 0432442-92.2013.8.19.0001, em que são apelantes e apelados MINISTÉRIO PÚBLICO e FUNDAÇÃO TEATRO MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO.

ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso da parte ré e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator.

VOTO DO RELATOR

Cinge-se a questão em se analisar a constitucionalidade da Lei nº 3424/2002 editada pelo Município do Estado do Rio de Janeiro, que assegura aos professores da rede pública municipal de ensino o pagamento de cinquenta por cento do valor cobrado para ingresso em estabelecimentos e/ou casas de diversão, além de praças desportivas, que promovam espetáculos de lazer, entretenimento e difusão cultural.

Sustenta a parte ré que o dispositivo municipal padece de manifesta inconstitucionalidade, posto que não foi objeto de iniciativa do Governador do Estado. Ressalta que a referida norma impõe ao Estado aumento

de despesa, o que é vedado, uma vez que não faz parte do orçamento e não contempla a respectiva fonte de custeio, de tal forma que se encontra ao arrepio do art. 209 da Constituição Estadual, eis que, nessa hipótese, a competência para instaurar o processo legislativo também seria do Governador do Estado. Alega que os projetos de lei que concedem meia-entrada são inconstitucionais por evidente intervenção no domínio econômico privado, com vestes de confisco. Requer a improcedência dos pedidos.

Insurge-se o Ministério Público pugnando pela fixação imediata de *astrientes* no caso de descumprimento da obrigação de fazer ou não fazer imposta a parte ré.

A Constituição Federal garante aos cidadãos o pleno exercício dos direitos culturais e facilitar o acesso às fontes de cultura nacional, conforme disposto em seu art. 216-A, § 1º, in verbis:

Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012).

§ 1º O Sistema Nacional de Cultura fundamenta-se na política nacional de cultura e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Nacional de Cultura, e rege-se pelos seguintes princípios: Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012.

A Constituição Estadual não diverge da Constituição Federal quando estabelece no art. 9º e § 1º que garantirá a imediata e plena efetividade dos direitos e garantias individuais e coletivas. É ver:

Art. 9º - O Estado do Rio de Janeiro garantirá, através de lei e dos demais atos dos seus órgãos e agentes, a imediata e plena efetividade dos direitos e garantias individuais e coletivos, mencionados na Constituição da República, bem como de quaisquer outros decorrentes do regime e dos princípios que ela adota e daqueles constantes dos tratados internacionais firmados pela República Federativa do Brasil.

§ 1º - Ninguém será discriminado, prejudicado ou privilegiado em razão de nascimento, idade, etnia, raça, cor, sexo, estado civil, trabalho rural ou urbano, religião, convicções políticas ou filosóficas, deficiência física ou mental, por ter cumprido pena nem por qualquer particularidade ou condição.

Trata-se de ação coletiva que objetiva que a parte ré abstenha-se de cobrar o valor integral da entrada de suas salas de exibição dos professores da rede pública de ensino do município do rio de janeiro, sendo autorizado tão somente cobrar destes o valor com desconto de 50% (cinquenta por cento), ainda que se trate de preço promocional ou com desconto sobre o valor normalmente cobrado.

A sentença foi de procedência parcial do pedido nos seguintes termos:

"Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A PRETENSÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, para condenar a ré a conceder o desconto de 50% aos beneficiários da Lei Municipal 3.424/2002, ainda que se trate de preço promocional ou com desconto sobre o valor normalmente cobrado, devendo a ré abster-se de cobrar o valor integral da entrada de suas salas de exibição dos professores da rede pública de ensino do Município do Rio de Janeiro, sob pena de multa diária a ser arbitrada em caso de descumprimento.

Condeno ainda a parte ré a restituir aos consumidores, na forma simples, os valores pagos a maior em razão da não concessão do desconto de 50%, após habilitação individualizada, visando à liquidação do dano sofrido em razão da conduta da parte ré reconhecida nesta sentença, na forma dos artigos 96 e 97 da Lei 8078/90."

A matéria foi encaminhada ao órgão especial em incidente de arguição de inconstitucionalidade que a apreciou, *in verbis*:

"Norma que dispõe sobre medida de incentivo à cultura e à educação, sem imiscuir-se na organização e estruturação dos órgãos da administração pública, a afastar eventual alegação de inconstitucionalidade formal, sendo da competência municipal proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência – harmônica coexistência entre os princípios constitucionais do acesso à cultura e da livre concorrência – incidente que se rejeita."

Observa-se que o fundamento do Exmo. Des. Adriano Celso Guimarães foi no sentido de que a lei que instituiu o benefício do pagamento do valor reduzido para eventos culturais não viola qualquer princípio constitucional, ao contrário, incentiva à cultura e à educação, é ver:

"(...) A sua leitura, todavia, leva à convicção de tratar-se de norma que dispõe sobre medida de incentivo à cultura e à educação, sem imiscuir-se na estruturação e organização dos órgãos da administração pública, a afastar eventual alegação de inconstitucionalidade formal, sendo da competência municipal, nos termos do artigo 73, inciso V, da Constituição

Estadual, proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

Saliente-se, por oportuno, como adedremente decidido por este Egrégio Órgão Especial no exame de lei que concedia idêntico desconto a estudantes devidamente identificados, que referido preceito não viola qualquer princípio constitucional, na medida em que, ponderados os da livre iniciativa e do incentivo à cultura, preserva-se o interesse da coletividade, interesse público primário, em prestígio do disposto nos artigos 306 e 322 da Constituição Estadual.(...)”

No mesmo sentido é a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça acerca do tema, nos casos da competência dos entes legislarem para o estímulo à cultura, conforme ementas abaixo colacionadas:

AgRg no RMS 15687 / RJ
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE
SEGURANÇA
2002/0165306-5
Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130)
Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA
Data do Julgamento 20/11/2007
Ementa

PROCESSO CIVIL – MANDADO DE SEGURANÇA – RECURSO ORDINÁRIO – PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL – MEIA-ENTRADA – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA ESTADUAL – INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se ao exame da competência exclusiva da União para legislar sobre diversões e espetáculos públicos, na forma do disposto no art. 220, § 3º, da Constituição Federal.
2. Consoante se observa da atenta leitura dos autos, verifica-se que as ora agravantes impetraram mandado de segurança contra a Lei estadual n. 3.570/2001, que, por sua vez, instituiu sanção aplicável na hipótese de descumprimento de preceito estabelecido na Lei estadual n. 3.364/2000, que, por seu turno, assegura a concessão de descontos a menores de 21 anos para o ingresso em casas de diversões, praças desportivas e similares, no Estado do Rio de Janeiro.
3. Ao se constatar a inexistência de norma federal que regule a questão do pagamento de meia-entrada a menor de 21 anos, o

Estado-membro é competente para fazê-lo, como assim procedeu o Estado do Rio de Janeiro ao editar a Lei n. 3.364/2000, alterada pela Lei n. 3.570/2001. (§ 3º do art. 24 da Constituição da República).

4. É de meridiana evidência que os beneficiários da lei estadual impugnada constituem-se de consumidores de serviços prestados pelos associados das agravantes, formando inequívoca relação de consumo, portanto cabível, à respectiva unidade da federação, legislar concorrentemente sobre a matéria.

Agravo regimental improvido.

RMS 19524 / RJ

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA
2005/0017665-1

Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123)

Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento 01/09/2005

Ementa

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM SEDE DE MANDAMUS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LIVRE INICIATIVA E INCENTIVO À CULTURA. ARTS. 170 E 216 DA CF/88. INTERPRETAÇÃO. PROPORCIONALIDADE. OCORRÊNCIA. EXIGÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. ART. 4º DA LEI N. 2.519/96. REVOGAÇÃO. LEI ESTADUAL N. 4.161/03. COISA JULGADA. IDENTIDADE DE AÇÕES. INEXISTÊNCIA.

1. Para apreciar o writ, o magistrado necessariamente examina o embase jurídico do ato praticado pela Administração Pública, a fim de, posteriormente, julgar a ocorrência ou não de violação do direito líquido e certo do particular. Em consequência, inexistente óbice para a declaração incidental de inconstitucionalidade da lei analisada, ainda que em ação mandamental. Precedentes.

2. É função do Estado garantir aos cidadãos o pleno exercício dos direitos culturais e facilitar o acesso às fontes de cultura nacional (art. 216, § 3º, da Constituição Federal).

3. A intervenção estatal na atuação econômica não pode ocorrer de forma ampla e descontrolada, visto que vivemos

num sistema calcado na livre iniciativa (arts. 1º, IV, e 170 da Carta Magna). Destarte, tal ingerência somente é permitida em casos excepcionais, sendo condição para tanto a presença do requisito da proporcionalidade, no qual existe uma razoabilidade entre os meios empregados e o fim objetivado.

4. A norma estadual que determina que os estabelecimentos privados a cobre meia-entrada a estudantes devidamente identificados, não incorre, em face do postulado da razoabilidade, em qualquer violação a princípios constitucionais, sobretudo diante do conteúdo dos preceitos da livre iniciativa e do incentivo à cultura.

5. Não há por que falar em ausência de regulamentação legal porquanto, à época da autuação do particular, já estava vigor a Lei n. 4.161/2003, que revogara dispositivo anterior que exigia a relação dos estabelecimentos sujeitos à cobrança de meia-entrada.

6. É requisito para a existência de coisa julgada a identidade de ações.

7. Recurso ordinário não-provido.

Passo a análise do pedido do Ministério Público quanto à fixação das *astrientes*.

Como bem observado pelo *Parquet* “a decisão acima exarada por este d. magistrado condenou a ré a uma obrigação de não-fazer, qual seja, que a mesma se abstenha de cobrar o valor integral dos professores da rede pública de ensino do Município do Rio de Janeiro, e de fazer, consistente em condenar a ré a conceder o desconto de 50% aos beneficiários da Lei Municipal 3.424/2002, ainda que se trate de preço promocional ou com desconto sobre o valor normalmente cobrado. Contudo, apesar de impostas tais obrigações ao réu, omitiu-se o valor da multa para a hipótese de seu descumprimento.”. Ora, embora tenha ocorrido condenação da ré na obrigação de não fazer nenhuma sanção foi-lhe imposta. Logo, faz-se necessária a fixação de multa cominatória, tendo em vista que ela é a garantia da efetividade da decisão judicial ora apelada, coibindo-se possíveis descumprimentos pela parte ré.

Assim, entendo que o valor da multa cominatória deverá ser de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por cada descumprimento da obrigação de não fazer que a parte ré foi condenada.

À conta de tais fundamentos, conheço dos recursos e voto pelo não provimento do recurso da **FUNDAÇÃO TEATRO MUNICIPAL DO RIO DE**

JANEIRO e pelo provimento do recurso do **MINISTÉRIO PÚBLICO**, para fixar a *astrientes* em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por cada descumprimento.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2018.

DESEMBARGADOR CLEBER GHELFENSTEIN
RELATOR